



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 31/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 17 de setembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 31/2025, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *"CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE OURO BRANCO O SR JESSÉ JESUS REIS"*.

O Projeto de Decreto veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de decreto, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de decreto.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Decreto Legislativo n.º 31/2025, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: *"CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE OURO BRANCO O SR JESSÉ JESUS REIS"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto de decreto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o decreto tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto de decreto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo n.º 31/2025 tem por objetivo conceder o título de cidadão honorário de Ouro Branco ao Sr. Jessé Jesus Reis.

No que se refere à competência municipal, a concessão de honrarias insere-se no interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição da República, cabendo à Câmara Municipal reconhecer cidadãos que tenham prestado relevantes



Câmara Municipal de Ouro Branco

serviços à comunidade. A matéria não conflita com competências da União (art. 22, CF) ou do Estado (art. 25, §1º, CF), sendo legítima a atuação legislativa municipal.

Quanto à iniciativa, observa-se que não se trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, CF e art. 77 da Lei Orgânica Municipal). A proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa nem gera despesa pública relevante, tratando-se de ato simbólico e político-institucional de competência exclusiva do Legislativo. Ademais, projetos de concessão de honrarias possuem natureza interna corporis, sendo prerrogativa do legislativo.

No que tange ao mérito, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, em seu art. 158, inciso I, §1º, prevê expressamente a concessão do Título de Cidadão Honorário a pessoas não nascidas no município, mas que tenham efetivamente prestado relevantes serviços em favor da cidade ou de sua população. O homenageado, natural de Nova Lima/MG, destaca-se por sua atuação no ramo empresarial, com significativa contribuição para o desenvolvimento econômico local, geração de empregos e oportunidades de crescimento, preenchendo os requisitos regimentais para a honraria.

Do ponto de vista orçamentário, não há impacto relevante, visto que eventuais custos com solenidade são mínimos e já contemplados nas dotações ordinárias da Câmara, em consonância com os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Por fim, quanto à técnica legislativa, sugere-se apenas o aprimoramento do art. 1º do projeto, de forma a constar expressamente o nome do homenageado no corpo do dispositivo, conforme recomendam as boas práticas de clareza normativa.

Assim, o projeto observa os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e interesse público, não apresentando óbices quanto à sua tramitação ou aprovação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de decreto legislativo pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**.

Verifica-se que o decreto legislativo não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no decreto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, **com quorum qualificado de 2/3 dos membros da câmara, conforme disposição do Art.51, § 2º, alínea f da Lei Orgânica Municipal**.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de decreto estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do o Projeto de Decreto Legislativo n.º

31/2025, de autoria do vereador Nélison José Alves, com a ementa: "CONCEDE O TÍTULO

Praça Sagrados Corações, 200 - Ouro Branco - Minas Gerais - CEP 36420-000 - Fone (31) 3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

DE CIDADÃO HONORÁRIO DE OURO BRANCO O SR. JESSÉ JESUS REIS".

Ouro Branco, 23 de setembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo